



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 442, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão dos Recursos das Participações Governamentais da exploração do petróleo e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros com esta característica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-441/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º - O repasse financeiro das participações governamentais, oriundos da atividade de exploração e produção de Petróleo, de que trata a Lei n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Desenvolvimento Sustentável; e

II - o Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º - A Conferência de Desenvolvimento Sustentável reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do desenvolvimento sócio-econômico promovido a partir da aplicação dos recursos provenientes das participações governamentais e propor as diretrizes para a formulação da política de desenvolvimento sustentável nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O Conselho de Desenvolvimento Sustentável, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, ambientalistas, profissionais de saúde, educação e representantes da sociedade civil (chamados movimentos sociais), atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de desenvolvimento sustentável na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento Sustentável contará, em cada instância federativa, com a presença dos Secretários: de saúde, de educação, de meio ambiente, de obras e de serviço públicos, e de fazenda.

§ 4º - A representação dos usuários nos Conselhos de Desenvolvimento Sustentável e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º - As Conferências de Desenvolvimento Sustentável e os Conselhos de desenvolvimento sustentável terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Artigo 2º - Os recursos Participações Governamentais serão alocados como:

I - despesas de investimento dos Governos, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelas respectivas câmaras legislativas;

Artigo 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços visando o desenvolvimento sustentável, remanejando, entre si, parcelas do recursos percebidos pelas Participações Governamentais.

Artigo 4º - Para receberem os recursos, de que trata o artigo 1º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Desenvolvimento Sustentável;

II - Conselho de Desenvolvimento Sustentável, com composição paritária, respeitados os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º desta Lei.

III - plano de desenvolvimento sustentável;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o artigo 7º da LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

Parágrafo único - O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os conselhos e as Conferências Municipais e Estaduais são uma ferramenta de controle social efetiva nas políticas públicas a serem implantadas a partir de recursos recebidos pelos entes federativos.

Com sua constituição estamos gerando uma forma transparente para a aplicação do dinheiro percebido através da indústria do petróleo.

A Constituição dos Conselhos é uma ferramenta bem conhecida. Já existindo em várias esferas da administração pública, como, por exemplo, a saúde. Neste sentido, estamos propondo a constituição desta ferramenta, nos moldes das atribuições de outros conselhos cuja função é dar conhecimento e publicidade à administração pública.

Plenário das sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Deputado federal Dr. Aluizio PV - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da sua cadeia de suprimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

Estabelece normas complementares para a execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 7º O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.”

Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

FIM DO DOCUMENTO
